



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027  
barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

Ass.: *[Assinatura]*  
Ofício n. 48/2025 – Gabinete

Barrinha, 19 de março de 2025.

**Assunto:** Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 12-2025, que “Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Bairro COHAB III”.

**Interessado:** Câmara Municipal de Barrinha

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o veto total ao Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria dos Vereadores Magnus Willians de Castro e Ronaldo Alves da Silva, que “Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Bairro COHAB III”.

O veto fundamenta-se nos seguintes motivos:

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos demais entes federados (Estados membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da atual Carta Magna<sup>1</sup>.

Ao organizarem-se, portanto, Estados membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

🌐 barrinha.sp.gov.br 📞 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

(artigo 61, parágrafo 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, tem-se que o ato normativo aqui impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 144 da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo de Barrinha em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em exame, de deflagração parlamentar, declara de utilidade pública associação do município de Barrinha.

Consta da Constituição paulista (art. 24), a que se deve espelhar o tema da competência legislativa dos municípios bandeirantes (cf. também os arts. 18 e 29 do Código político nacional e 144 da Constituição do Estado de São Paulo):

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
[...]

<sup>3</sup> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027  
barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar (...)"

Ao impor a declaração de utilidade pública a uma determinada entidade local, a norma aqui vetada interfere no juízo de conveniência e oportunidade da gestora pública, o que ofende o disposto no inciso XIV do art. 47 da Constituição paulista, tal como se lê em julgados deste Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 5.643/15, que declara de utilidade pública a CAAB - Central das Associações Amigas de Bairro. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. STF, ADI 4.052-SP. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente” (ADI 2241301-84.2015 -Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 26-7-2023 -a ênfase gráfica não é do original).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Declaração de utilidade pública a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

🌐 barrinha.sp.gov.br ☎ 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, §1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP. Inconstitucionalidade. Ação procedente.” (ADI 2178335-41.2022 -Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 16-8-2023 -grifo nosso).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que “declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha. Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos ‘ex tunc’.” (ADI 2178354-47.2022 -Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. 22-3-2023 -o realce gráfico não é do original).

Caberia à Administração barrinhense proferir juízo acerca da utilidade pública da associação, verificando se atendem aos requisitos exigidos pela lei para gozar e usufruir dessa prerrogativa.

Averba-se que o eg. STF, no julgamento da ADI 4.052, declarou a invalidade do item 4 do §1º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispunha:

“Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”.

Recruta-se trecho do voto proferido na mencionada ADI 4052:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

**Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!**

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027  
🌐 barrinha.sp.gov.br ☎ 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

“(...) 17. Como se vê, o dispositivo impugnado confere ao Poder Legislativo estadual iniciativa legislativa privativa para a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. Ao assim fazê-lo, restringe a competência do Governador de Estado apenas à prerrogativa de sancionar ou não a lei editada pela Assembleia Legislativa paulista.

18. A prerrogativa de iniciativa legislativa integra o rol de instrumentos constitucionais destinados à estruturação do sistema de freios e contrapesos. Trata-se, portanto, de um contraponto ao princípio da separação, porque mitiga a independência e a autonomia de um dos Poderes em favor do outro. Por restringir os limites de atuação de um dos órgãos de Poder do Estado, o Supremo Tribunal Federal enfatizado que as exceções à autonomia dos Poderes somente podem decorrer de previsão expressa no próprio texto constitucional:

II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal.

Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os 'pesos e contrapesos' adotados.

Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.>

(ADI 3.046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2004)

Não cabe, portanto, ao legislador constituinte estadual, instituir vedação ao poder de iniciativa legislativa do Governador do Estado ou atribuir tal prerrogativa com exclusividade ao Poder Legislativo sem que essa limitação ao exercício das atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual decorra de hipótese contemplada na própria Constituição Federal.(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

🌐 barrinha.sp.gov.br ☎ 16. 3943.9400 📄 CNPJ: 45.370.087/0001-27

19. De outro lado, cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado” (STF, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 4-7-2022).

Portanto, em síntese, o Projeto de Lei Municipal aprovado, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU QUE DECLARAM DE UTILIDADE PÚBLICA DIVERSAS ENTIDADES LOCAIS. -** Leis de iniciativa parlamentar que declarem de utilidade pública determinadas entidades interferem no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, afrontando o disposto no inciso XIV do art. 47 da Constituição paulista. - O STF, no julgamento da ADI 4.052, declarou a invalidade do item 4 do §1º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263571-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!



PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027



barrinha.sp.gov.br



16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, §1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP. Inconstitucionalidade. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178335-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

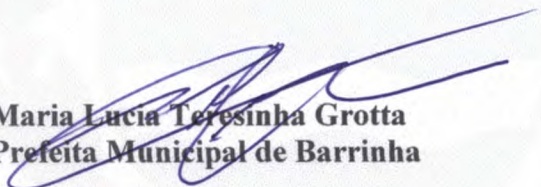
Impõe-se, por isso, a declaração de sua nulidade total com o consequente veto aqui apresentado.

A decisão pelo veto foi tomada após análise técnica e jurídica, considerando os impactos legais, financeiros e sociais decorrentes da aprovação do referido projeto.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Maria Lucia Teresinha Grotta**  
**Prefeita Municipal de Barrinha**

EXMO. SENHOR  
RONALDO ALVES DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRINHA